



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0054078-31.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: NANCY DE OLIVEIRA MANHAES

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

JUÍZO DE ORIGEM: NÚCLEO DA DÍVIDA ATIVA DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por **GERALDO MACHADO**, contra decisão, prolatada pelo Juízo da CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DE ITABORAÍ, que determinou bloqueio de conta poupança da agravante em ação de execução fiscal.

A decisão foi proferida nos seguintes termos do index 63 do processo originário 0002416-51.2022.8.19.0070:

Rejeito liminarmente as alegações de index. 29, haja vista a ausência de comprovação nos autos quanto a impenhorabilidade da conta da executada atingida pela penhora de index. 22. Quanto ao pagamento da dívida, a executada deverá estar ciente de que está ocorre mediante a entrega do dinheiro diretamente ao fisco (pagamento administrativo), por meio da conversão de penhora em renda ou pela venda de bens penhora em leilão. No caso, a execução fiscal está sujeita aos encargos financeiros e atualização monetária indicados na CDA pelo ente tributante. Dessa forma, intemem-se as partes para prosseguimento da execução fiscal, no prazo de 5 (cinco) dias."

Os embargos de declaração foram apreciados nos seguintes termos do index 77 do processo originário.

Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, contudo, nego-lhes provimento, uma vez que a decisão embargada não apresenta qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. O inconformismo da parte deve ser deduzido por meio de recurso próprio, não se prestando os embargos de declaração à rediscussão da matéria já decidida. Intemem-se.

Em suas razões recursais, requereu a agravante a concessão o efeito suspensivo, com o respectivo levantamento dos bloqueios efetuados, por se tratar de pessoa idosa, e a hipótese se tratar de bloqueio de conta de aposentadoria.



Pugna, pois, pela concessão do efeito suspensivo, com o respectivo desbloqueio das contas, bem como, no mérito, seja dado provimento ao presente agravo.

A pretensão recursal que objetiva a atribuição de efeito suspensivo merece ser deferida por vislumbrar que haja nos efeitos da decisão agravada risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como restar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso nos termos do art. 995, p.u. do CPC, notadamente em virtude de a parte agravante, pensionista do INSS, que recebe suas contas pela CEF,

A prudência recomenda a imediata suspensão dos atos executórios em face da agravante, bem como o desbloqueio das contas bancárias e aplicações até ulterior deliberação pelo colegiado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo, na presente pretensão recursal, determinando o imediato desbloqueio de todas as contas bancárias e aplicações da agravante oriundas da determinação do juízo *ao quo* no feito originário.

Oficie-se, com urgência e de imediato ao Juízo *a quo* comunicando a presente decisão.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, II do CPC, para oferecer resposta no prazo de 15 dias.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2026.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

Relator